



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-TWDB0

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor das empresas **COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME** (CNPJ: 21.463.538/0001-02); **A CHRISTO COMÉRCIO ME** (CNPJ: 27.602.332/0001-00); **CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ: 02.998.535/0001-29); **V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA** (CNPJ: 10.572.064/0001-10); **VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI** (CNPJ: 13.468.818/0001-85); **REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME** (CNPJ: 11.374.167/0001-39); **NOVA CRIST EIRELI ME** (CNPJ: 29.065.909/0001-00); **PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ: 23.537.292/0001-00); **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** (CNPJ: 30.681.395/0001-04); **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ: 23.318.726/0001-72), em razão dos fatos descritos na Portaria nº 0133-S de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 06 de agosto de 2021 (peça #3), posteriormente tornada sem efeito e substituída pela Portaria nº 151-S de 05 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08 de outubro de 2021 (peça #21).

Originou-se o feito após três denúncias, que foram unificadas em uma investigação: uma advinda da Secretaria do Estado da Educação – SEDU (nº 052/2018 – documentos na peça #5), outra do Sistema de Ouvidoria do Estado do Espírito Santo (nº 09/2019 – documentos nas peças #6 e #7) e a última da Diretoria de Saúde da Polícia Militar – DSPM (nº 006/2020 – documentos nas peças #9 e #10).

Os atos ilícitos indicados nas denúncias, em síntese, envolviam o uso de documentos falsificados para se habilitar em licitações, a criação de empresas com o intuito de evitar a imposição de sanções administrativas, bem como a falsa declaração de compra de produtos de uma empresa extinta, com o objetivo de obter benefícios ilegais na elaboração de propostas comerciais.

Na denúncia nº 052/2018, originada pela SEDU, foi informado que, no pregão eletrônico nº 04/2018, a empresa NOVA CRIST EIRELI ME apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, a qual fazia parte do mesmo grupo econômico. Isso invalidaria o atestado, pois indicaria uma transação falsa, configurando uma fraude no processo licitatório.

Em relação à denúncia nº 019/2019, originada pela Ouvidoria, foi relatada a ocorrência de irregularidades no pregão nº 014/2018, conduzido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER. Nesse processo, a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI participou como "laranja", criada especificamente para atuar em licitações em nome das empresas COMERCIAL PICA PAU EIRELI e A CHRISTO COMÉRCIO ME, as quais estavam proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

Por fim, na denúncia nº 006/2020, proveniente da DSPM, levantou-se a suspeita de que a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA poderia ter agido de maneira fraudulenta no pregão nº 012/2019. A acusação era de que a empresa teria apresentado uma proposta comercial com um produto fornecido pela empresa VIRGEMPEL PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI, que, na verdade, já estava extinta na época do processo licitatório. Além disso, constatou-se que ambas as empresas pertenciam ao mesmo proprietário, o que poderia indicar uma venda simulada e possível fraude.

A investigação foi consolidada no Relatório presente na peça #13 do processo, o qual a Coordenação de Investigação destacou diversos pontos, como a identidade do objeto social, o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas, a identidade de endereço das empresas e dos sócios, entre outros elementos que indicam que as pessoas jurídicas COMERCIAL PICA PAU EIRELI – ME, A CHRISTO COMÉRCIO ME, CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA, VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI, REC COMERCIAL IMPORT LTDA, NOVA CRIST EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI faziam parte do mesmo grupo econômico.

Diante de tais fatos, foram instauradas no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), as Portarias nº 031/2018 (Denúncia nº 052/2018);

Portaria nº 024/2019 (Denúncia nº 019/2019) e nº 007/2020 (Denúncia 006/2020), normativas responsáveis por deflagrarem os procedimentos de Investigações Preliminares (peça #13)

Após a apuração realizada pela Coordenação de Investigação Preliminar, foi constatado que as empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME, A CHRISTO COMÉRCIO ME, CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA, VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI, REC COMERCIAL IMPORT LTDA, NOVA CRIST EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, integram o mesmo grupo econômico, devendo todas responderem de forma solidária pelas condutas aparentemente infringentes à Lei Federal nº 12.846/2013 e Lei nº 10.520/2002.

Nesta toada, as condutas praticadas pelas empresas investigadas restaram-se na seguinte configuração, de acordo com a sugestão da Coordenação de Investigação Preliminar:

ITEM	CONDUTA	CAPITULAÇÃO
01	Denúncia 052/2018 – SEDU: apresentação de atestado de capacidade técnica fraudado, confeccionado por empresa do mesmo grupo econômico.	Lei 12.846/2013 – art. 5º, IV, “d” Lei 10.520/2002 – art. 7º
02	Denúncia nº 019/2019 – SEGER: descumprimento da sanção de impedimento de participação em licitação pública, valendo-se de outra empresa do grupo econômico (ARRUDA COMÉRCIO).	Lei 12.846/2013 – art. 5º, III e IV, “d” Lei 10.520/2002 – art. 7º
03	Verificação da investigação: criação fraudulenta da empresa ARRUDA para fins de participação de participação em licitações públicas, burlando-se assim a os efeitos da sanção de impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública.	Lei 12.846/2013 – art. 5º, IV, “e”
04	Denúncia nº 007/2020: apresentação de proposta comercial veiculando conteúdo falso, a expressar uma suposta aquisição de bens de fornecedor do mesmo grupo econômico	Lei 12.846/2013 – art. 5º, IV, “d” Lei 10.520/2002 – art. 7º

Com suporte, no que restou evidenciado no procedimento de Investigação Preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 133-S de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 06 de agosto de 2021 (peça #3), posteriormente tornada sem efeito e substituída pela Portaria nº 151-S de 05 de outubro de 2021, publicada no

Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08 de outubro de 2021 (peça #21), destacando os seguintes pontos:

I) que as denúncias mencionadas retratam a existência de ilícitos capitulados na Lei Federal nº 12.846/2013, praticados em tese pelas EMPRESAS COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME; A CHRISTO COMÉRCIO ME; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI; NOVA CRIST EIRELI ME; ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI; RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI;

II) que foram investigadas as empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME; A CHRISTO COMÉRCIO ME; CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME; V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI (extinta em 12/03/2019); REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME; NOVA CRIST EIRELI ME; PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI E RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; que supostamente atuam de forma conjunta, coordenadas por um mesmo núcleo familiar, possuindo algum tipo de relação entre si, havendo confusão de personalidade entre elas e os sócios que as administram; devendo ser reconhecida a existência de verdadeiro grupo econômico;

III) que foi observado, que em algum momento, muitos dos sócios das empresas investigadas integraram o quadro social de mais de uma das empresas; que empregados de umas foram (ou são) sócios (até dos empregadores) ou proprietários ou ainda representantes de outras investigadas, havendo caso de exercício de verdadeira atividade concorrencial com o empregador, e que a maioria dos sócios das investigadas pertencem a duas famílias, que se interrelacionam por meio de união matrimonial;

IV) que as investigadas possuem identidade de objeto no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, atuando em ramo empresarial idêntico ou semelhante;

V) que quase todas as empresas investigadas possuem, ou possuíram, endereços idênticos, havendo também identidade de endereços de empresas investigadas e sócios – caso de 04 (quatro) das empresas (COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME, CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME, REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME E NOVA CRIST EIRELI ME), e 04 dos sócios das diversas empresas possuindo mesmo endereço;

VI) que se constatou, que nos endereços atuais das empresas investigadas não consta identificação, nem nenhum indício de funcionamento efetivo de qualquer atividade empresarial;

VII) que foi constatado que um mesmo número telefônico se presta para contato das empresas: COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME; CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI; REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME; PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E NOVA CRIST EIRELI ME;

VIII) que na Denúncia nº 052/2018, a Secretaria de Estado de Educação (SEDU) noticia que a empresa NOVA CRIST EIRELI ME, no Pregão Eletrônico nº 004/2018, teria apresentado atestado de capacidade técnica fraudado, elaborado PELA RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, empresa constituinte do mesmo grupo econômico da empresa licitante, fato que indicaria venda simulada entre as mesmas; que a RECUPERAÇÃO, na época referida no atestado, não estava inserida no Sistema SINTEGRA e por isso não podia emitir nota fiscal de venda, e ainda que o subscritor de tal atestado não teria legitimidade para lavrar o documento por não possuir qualquer relação com a referida empresa;

IX) que a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (constituída em 12/06/2018), em tese, teria sido concebida precipuamente para substituir, em procedimentos licitatórios, as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME e A CHRISTO COMÉRCIO ME, que se encontravam impedidas de licitar e de contratar com a Administração Pública (penalidades em 02/05/2018 e 02/01/2019); que a mencionada atuação da ARRUDA teria ocorrido em diversos certames, em especial no Pregão Eletrônico nº 014/2018 (deflagrado em 12/12/2018) realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, conforme Denúncia nº 019/2019;

X) que na Denúncia nº 006/2020, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar – DSPM relata que no Pregão Eletrônico nº 012/2019 a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI indicou, em sua proposta comercial, produto fornecido pela VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI, empresa cujo proprietário seria o mesmo da Arruda, o que apontaria para uma venda simulada, e que a ARRUDA afirmou que a

VIRGEMPEL não mais existia, na época do fato, por ter sido vendida para a RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, que da mesma forma já se encontrava cancelada perante à Fazenda Pública Estadual, à época dos fatos;

XI) que as empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME; A CHRISTO COMÉRCIO ME; CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME; V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI (extinta em 12/03/2019); REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME; NOVA CRIST EIRELI ME; PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI E RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, por em tese, atuarem como verdadeiro grupo econômico, podem responder de forma solidária pelas condutas aparentemente infringentes à Lei Federal nº 12.846/2013 e Lei 10.520/2002.

XII) considerando a confusão patrimonial existente entre as empresas investigadas e seus respectivos administradores, e a ausência de estabelecimentos comerciais ativos nos endereços visitados, e a previsão de decretação de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 14 da Lei Anticorrupção.

Desta forma, a referida portaria imputou às pessoas jurídicas COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME (CNPJ: 21.463.538/0001-02); A CHRISTO COMÉRCIO ME (CNPJ 27.602.332/0001-00); CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 02.998.535/0001-29); V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA (CNPJ: 10.572.064/0001-10); VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI (CNPJ: 13.468.818/0001-85) – extinta em 12/03/2019; REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME (CNPJ: 11.374.167/0001-39); NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00); PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.537.292/0001-00); ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04); RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) pelos atos acima considerados, praticados em tese pelas empresas: NOVA CRIST EIRELI ME (podendo configurar o ilícito descrito no art. 5º, caput e inciso IV, 'd' e art. 7º da Lei nº 10.520/2002); RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (podendo configurar o ilícito descrito no art. 5º, caput e inciso IV, 'd' e art. 7º da Lei nº 10.520/2002); ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI; COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME e A CHRISTO COMÉRCIO ME; (podendo configurar o ilícito descrito no art. 5º, caput e inciso III; e IV, 'd' e "e", e art. 7º da Lei nº 10.520/2002); passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual

nº 3.956-R/2016; além de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e demais cominações legais.

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #16); e a devida notificação das pessoas jurídicas para apresentação de suas respectivas defesas (peça #31 e seguintes).

Em seguida, as defendentes apresentaram suas defesas (peças #51 e seguintes), com atenção as peças #76 (V&M) e #81 (REC), que apresentaram defesas através de seus ex-sócios (#129 e #132).

Por conseguinte, nas peças #134 e seguintes, apresentam-se as intimações sobre o encerramento da instrução processual e concessão de prazo para alegações finais às empresas (peças #155 a #175).

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 003/2022 (peça #176), que as denunciadas CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 02.998.535/0001-29); NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00); PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.537.292/0001-00); ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04); RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) configuraram os ilícitos previstos no artigo 5º, incisos IV, 'd' e 'e', da lei 12.846/2013. Já com relação às pessoas jurídicas A CHRISTO COMÉRCIO ME, COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME, VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI, por terem sido extintas antes da instauração do PAR, ficam impossibilitadas de serem punidas neste processo, o que não impede ações de outras naturezas pelos órgãos competentes. E por fim, que as personalidades jurídicas das empresas V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA (CNPJ: 10.572.064/0001-10) e REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME (CNPJ: 11.374.167/0001-39) devem ser desconsideradas para atingir os patrimônios dos sócios, Srs. ALDETE GUIMARÃES CRIST e ADÃO CARLOS GUIMARÃES CHRIST.

Opinou, por conseguinte, pela aplicação em desfavor das denunciadas as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e

contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época), presente o Parecer PGE NAIA nº 005/2023 (peça #180), com pronunciamento da Procuradora Chefe pela regularidade do feito.

Eis a síntese do processo.

À peça #3, Portaria PAR nº 133-S;

À peça #21, Portaria PAR nº 151-S;

Às peças #5 a 10, Denúncias;

À peça #13, Relatório de Investigação;

Às peças #31 a #38, Notificação de instauração de PAR;

Às peças #50 a #133, Defesas das empresas e ex-sócios;

Às peças #155 a #175, Alegações Finais das empresas e ex-sócios;

À peça #176, Relatório Final;

À peça #180, o Parecer PGE NAIA, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

A primeira questão que se impõe à apreciação nesta decisão versa sobre a intempestividade das peças defensivas apresentadas pelas empresas na fase inicial do PAR, com

exceção da empresa PORTO MOXUARA (Peça #108). Embora quase nenhuma das defendentes tenha observado o prazo de 30 (trinta) dias e a escorreita forma de sua contagem (dias corridos), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão sem reservas consideradas todas as teses (preliminares e de mérito) por elas deduzidas, tanto nas peças iniciais quanto em sede de alegações finais. Parece ser esse o melhor procedimento a adotar ponderando-se a severidade das sanções cominadas pela Lei no 12.846/2013 e a necessidade de submeter os seus ritos aos imperativos constitucionais inerentes ao devido processo administrativo.

Ficam com isso, automaticamente superadas quaisquer controvérsias acerca da regularidade das intimações para apresentação das defesas e outras notificações congêneres, eis que também os processos administrativos sancionadores se sujeitam ao princípio do *pas nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem comprovado prejuízo para a parte que a suscita, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 563 do Código de Processo Penal, ambos dispositivos invocados por analogia neste PAR.

Após a abertura do PAR, na ata de sua instalação, a Comissão Processante com o objetivo de evitar eventuais entraves ao procedimento, propôs a republicação da Portaria de Instauração, suprimindo-se o conteúdo integral do artigo 2º. A intenção foi permitir que a Comissão, no Relatório Final ou em momento anterior à sua conclusão, pudesse avaliar a pertinência da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas réis e, se necessário, adotar os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

À luz do que restou consignado na Portaria PAR nº 151-S, as principais imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as denunciadas fraudado o procedimento licitatório; (2) terem constituído pessoa jurídica, de modo fraudulento ou irregular, para participar de licitação pública (3) terem as denunciadas se comportado de modo inidôneo no pregão eletrônico.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que, o órgão licitante não impôs às denunciadas nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão disposta no artigo 94 do Decreto Estadual nº 5.569-R/2016 (decreto vigente), a qual somente autoriza a apuração conjunta prevista no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo decreto quando **não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública,**

com fundamento na legislação vigente à época. Sendo assim, cabível a apuração e julgamento neste PAR das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Primeiramente, insta esclarecer sobre questões em comum que todas as pessoas jurídicas trouxeram em suas defesas, ao suscitarem a falha na instrução processual administrativa e a insuficiência documental no presente PAR.

Antes, porém, de ao mérito das imputações avançar, impõe-se apreciar as teses preliminares ventiladas pelas Defesas. É, pois, o que passo a fazer.

A primeira tese compartilhada pelas defendentes consiste na assertiva de que se mostra o presente PAR eivado de graves irregularidades, posto que, segundo as defesas, não teria esta Secretaria exteriorizado os motivos concretos que justificaram a deflagração das investigações e a própria instauração do feito. Com isso, a suposta vulneração aos princípios da transparência, da motivação e do devido processo legal implicaria a nulidade absoluta do PAR, de maneira a fulminá-lo por irremediável vício originário.

O argumento, contudo, não se sustenta. O Relatório de Investigação (Peça #13) acostado aos autos descreveu com exatidão todas as condutas atribuídas às empresas defendentes e os respectivos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 aos quais elas se subsumam. Em análise de ambas as manifestações, noto que compôs os seguintes tópicos: (1) identificação das empresas investigadas; (2) exposição detalhada dos fatos; (3) apontamento de indícios de materialidade e autoria dos atos lesivos, detalhando inclusive a relação entre as empresas; identidade do objeto social; da relação entre os sócios; da relação de parentesco entre os sócios; da identidade de endereços das empresas e dos sócios; da existência de outros traços comuns entre as empresas/ corroboração dos indícios de confusão de personalidades jurídicas; da inexistência de estabelecimento comercial das empresas investigadas; (4) conclusão; (5) enquadramento legal das condutas; e (6) proposições finais. O Relatório de Investigação, destarte, abrangeu detalhada e transparentemente todas as informações que subsidiaram a Portaria de instauração do PAR. Desse modo, suficientemente fundamentada a deflagração do processo, descabe qualquer alegação de ilegalidade por ausência de motivação, nos termos invocados pelas defesas. Afasto, por conseguinte, a primeira tese preliminar.

A segunda preliminar suscitada pelas defendentes exprime-se na afirmação de que a insuficiência documental e a fragmentação processual ensejaram cerceamento de defesa, visto que tais deficiências instrutórias inviabilizaram a devida compreensão pelas defendentes. Com efeito, ter-se-ia constituído, nesse particular, mais uma nulidade, traduzida em claras afrontas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mais uma vez, não assiste razão às denunciadas. As evidências documentais carreadas aos autos são numerosas e consistentes, não deixando subsistir qualquer dubiedade quanto às imputações endereçadas às empresas. Consoante consta do Relatório de Investigação (Peça #13), as pessoas jurídicas investigadas exercem suas atividades no mesmo segmento econômico, sendo geridas por membros das famílias CHRIST e MARQUES DE ARAÚJO, os quais integram o quadro societário da quase totalidade das referidas empresas. Excepcionam-se apenas as sociedades ARRUDA COMÉRCIO e RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA, cujos sócios são, ou foram, empregados das demais empresas também objeto da presente apuração, notadamente CHRISTO COMÉRCIO e V&M COMERCIAL VAREJISTA.

Verificou-se, assim, a existência de atuação coordenada e integrada entre os entes empresariais, com comunhão de recursos e esforços, em moldes que sugeriu a configuração de uma atuação como se fossem uma única pessoa jurídica.

A partir deste ponto, passa-se à exposição detalhada dos elementos informativos e probatórios que fundamentam a materialidade do caso em questão. Serão apresentados, de forma sistemática, os indícios colhidos no curso da investigação, bem como a análise das estruturas societárias e operacionais das empresas envolvidas, de modo a demonstrar, com clareza, o caminho lógico e jurídico percorrido até a consolidação do entendimento.

Indubitavelmente, restou-se comprovado pelo Relatório de Investigação (Peça #13), a identidade do objeto social de cada empresa constante do polo passivo deste PAR. Vez que, as empresas investigadas atuavam no mesmo ramo empresarial, qual seja, “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários” e, a empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO no de “fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário”. Conforme se depreende:

COMERCIAL PICAPAU EIRELI

Receita Federal - PJ

<i>Nome Empresarial</i> COMERCIAL PICAPAU EIRELI	<i>CNPJ</i> 21.463.538/0001-02	<i>Nome Fantasia</i> COMERCIAL PICAPAU
<i>Natureza Jurídica</i> EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	<i>Data Início Atividade</i> 21/11/2014	<i>UF</i> ES
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 21/11/2014
<i>CNAE Principal</i> Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	<i>CNAE Secundária</i> Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	<i>CNAE Secundária</i> Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

A CHRISTO – COMÉRCIO

Receita Federal - PJ

<i>Nome Empresarial</i> A CHRISTO - COMERCIO	<i>CNPJ</i> 27.602.332/0001-00	<i>Nome Fantasia</i> N/I
<i>Natureza Jurídica</i> EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	<i>Data Início Atividade</i> 26/04/2017	<i>UF</i> ES
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 26/04/2017
<i>CNAE Principal</i> Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	<i>CNAE Secundária</i> Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	<i>CNAE Secundária</i> Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Receita Federal - PJ

<i>Nome Empresarial</i> CRIST COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	<i>CNPJ</i> 02.998.535/0001-29	<i>Nome Fantasia</i> N/I
<i>Natureza Jurídica</i> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	<i>Data Início Atividade</i> 25/01/1999	<i>UF</i> ES
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 27/08/2005
<i>CNAE Principal</i> Comércio varejista de produtos saneantes N/I domissanitários	<i>CNAE Secundária</i>	<i>Endereço</i> RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 66 LOJA 01

V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA

Receita Federal - PJ

<i>Nome Empresarial</i> V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA	<i>CNPJ</i> 10.572.064/0001-10	<i>Nome Fantasia</i> V&M COMERCIAL
<i>Natureza Jurídica</i> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	<i>Data Início Atividade</i> 30/12/2008	<i>UF</i> ES
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 30/12/2008
<i>CNAE Principal</i> Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	<i>CNAE Secundária</i> Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	<i>CNAE Secundária</i> Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

VIRGEMPEL PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial	CNPJ	Nome Fantasia
VIRGEMPEL PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI	13.468.818/0001-85	VIRGEMPEL
Natureza Jurídica	Data Início Atividade	UF
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	31/03/2011	ES
Situação Cadastral	Matriz/Filial	Data da Situação Cadastral
BAIXADA	Matriz	12/03/2019
CNAE Principal	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Comércio varejista de artigos de papelaria	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

REC COMERCIAL IMPORT LTDA

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial	CNPJ	Nome Fantasia
REC COMERCIAL IMPORT LTDA	11.374.167/0001-39	LIMPA TUDO
Natureza Jurídica	Data Início Atividade	UF
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	18/11/2009	ES
Situação Cadastral	Matriz/Filial	Data da Situação Cadastral
ATIVA	Matriz	18/11/2009
CNAE Principal	CNAE Secundária	Endereço
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N/I	RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 66 LOJA 02

NOVA CRIST EIRELI

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial	CNPJ	Nome Fantasia
NOVA CRIST EIRELI	29.065.909/0001-00	XANDAO TRANSPORTES
Natureza Jurídica	Data Início Atividade	UF
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	14/11/2017	ES
Situação Cadastral	Matriz/Filial	Data da Situação Cadastral
ATIVA	Matriz	14/11/2017
CNAE Principal	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Comércio varejista de artigos de colchoaria	Comércio varejista de material elétrico	Comércio varejista de materiais de construção em geral
CNAE Secundária	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Comércio varejista de artigos de iluminação	Comércio varejista de tecidos
CNAE Secundária	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	Comércio varejista de artigos de papelaria
CNAE Secundária	CNAE Secundária	Endereço
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 66 LOJA 3

ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial	CNPJ	Nome Fantasia
ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	30.681.395/0001-04	ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA
Natureza Jurídica	Data Início Atividade	UF
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	12/06/2018	ES
Situação Cadastral	Matriz/Filial	Data da Situação Cadastral
ATIVA	Matriz	12/06/2018
CNAE Principal	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Comércio varejista de tecidos	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial PORTO MOXUARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CNPJ 23.537.292/0001-00	Nome Fantasia PORTO MOXUARA IND. E COM.
Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	Data Início Atividade 23/10/2015	UF ES
Situação Cadastral ATIVA	Matriz/Filial Matriz	Data da Situação Cadastral 23/10/2015
CNAE Principal Fabricação de produtos de limpeza e polimento	CNAE Secundária Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	CNAE Secundária Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
CNAE Secundária Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	CNAE Secundária Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Endereço RUA AMARILIS 181 LOTE 10

RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial RECUPERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CNPJ 23.318.726/0001-72	Nome Fantasia RECUPERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO
Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)	Data Início Atividade 19/09/2015	UF ES
Situação Cadastral ATIVA	Matriz/Filial Matriz	Data da Situação Cadastral 19/09/2015
CNAE Principal Comércio varejista de artigos de papeleria	CNAE Secundária Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	CNAE Secundária Fabricação de embalagens de material plástico

A coincidência do objeto social conforme indicado pelo CNAE, configura um indicativo inicial da atuação interligada entre as empresas investigadas, uma vez que a exploração de um mesmo segmento de mercado, por evidente, tende a facilitar a operacionalização de condutas coordenadas. Todavia, para que se possa reunir indícios mínimos da existência de um grupo econômico e, em decorrência, da prática de eventual ação ilícita conjunta, impõe-se ainda a consideração de outros elementos fáticos e circunstanciais relevantes à elucidação da matéria.

No que tange aos sócios, verifica-se que diversos deles integram ou integraram, em determinado momento, o quadro societário de mais de uma das pessoas jurídicas investigadas, o que evidencia a existência de vínculo de estreita proximidade entre as referidas empresas. Tal circunstância é observada, por exemplo, nas participações societárias da Sra. Aldete Guimarães Crist, do Sr. Adão Carlos Guimarães Crist e do Sr. Cleverson Crist, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

SÓCIO	EMPRESAS	VÍNCULO	PERÍODO	
			entrada	saída
Aldete Guimarães Crist	A CHRISTO COMÉRCIO	sócio	26/04/2017	...
	COMERCIAL PICAPAU	sócio	21/08/2017	...
	CRIST COMÉRCIO	sócio	24/11/2015	...
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	15/08/2015	...
	REC COMERCIAL IMPORT	sócio	18/11/2009	...

Adão Carlos Guimarães Christ	CRIST COMÉRCIO	sócio	24/11/2015	...
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	15/08/2015	...
	VIRGEMPEL PAPEIS	sócio	31/03/2011	12/03/2019
	REC COMERCIAL IMPORT	sócio	15/12/2015	...

SÓCIO	EMPRESAS	VÍNCULO	PERÍODO	
			entrada	saída
Cleverson Crist	COMERCIAL PICAPAU	sócio	21/11/2014	08/08/2015
	CRIST COMÉRCIO	sócio	21/02/2002	24/11/2015
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	25/06/2012	15/08/2015

Verifica-se situação análoga em relação aos Srs. Fábio Dalfior Marsaglia, Diego Grossmann da Silva Arruda e Willan Gomes Viana, os quais constaram — ou ainda constam — simultaneamente como empregados e sócios em distintas empresas investigadas, conforme se demonstrará a seguir:

SÓCIO	EMPRESAS	VÍNCULO	PERÍODO	
			entrada	saída
Fábio Dalfior Marsaglia	REC COMERCIAL IMPORT	sócio	18/11/2009	15/12/2015
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	empregado	03/08/2015	07/06/2017

SÓCIO	EMPRESAS	VÍNCULO	PERÍODO	
			entrada	saída
Diego Grossmann da Silva Arruda	ARRUDA COMÉRCIO	sócio	07/06/2018	...
	A CHRISTO COMÉRCIO	empregado	01/09/2017	...

SÓCIO	EMPRESAS	VÍNCULO	PERÍODO	
			entrada	saída
Willan Gomes Viana	RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	sócio	07/08/2018	...
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	empregado	01/07/2015	06/08/2017

No que se refere ao Sr. Fábio Dalfior Marsaglia, cumpre registrar que o referido integrou o quadro societário da empresa REC COMERCIAL IMPORT LTDA, em conjunto com a Sra. Aldete Guimarães Crist, no período compreendido entre 18/11/2009 e 15/12/2015. Consta, ainda, que exerceu vínculo empregatício com a empresa V&M COMERCIAL VAREJISTA no intervalo de 03/08/2015 a 07/06/2017. Dessa forma, infere-se que, entre o período de 04/08/2015 e 15/12/2015, o Sr. Fábio exerceu, simultaneamente, a condição de sócio e de empregado da Sra. Aldete, ainda que em pessoas jurídicas distintas.

Ainda neste meandro, é plausível afirmar que o Sr. Fábio não tinha, de fato, autonomia para administrar a empresa REC COMERCIAL IMPORT LTDA, da qual era sócio. Isso se torna ainda mais evidente ao notar que a Sra. Aldete detinha 90% das cotas da REC, enquanto o Sr. Fábio possuía apenas 10%, observa-se (Peça #13):

NOME EMPRESARIAL		CNPJ				
REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME		11.374.187/0001-39				
PESSOAS VINCULADAS À EMPRESA						
CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
017 072 857-63	NOME...: ALDETE GUIMARAES CRIST END.....: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, Nº 00 COMPL.: BAIRRO: CANAÃ MUNIC.: VIANA UF.....: ES	90 000,00	90,0	SOCIO	18/11/2009	
017 072 857-63	NOME...: ALDETE GUIMARAES CRIST END.....: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, Nº 00 COMPL.: BAIRRO: CANAÃ MUNIC.: VIANA UF.....: ES	0 00	0,0	ADMINISTRADOR	18/11/2009	
083 524 047-92	NOME...: ADAO CARLOS GUIMARAES CHRIST END.....: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, Nº 00 COMPL.: BAIRRO: CANAÃ MUNIC.: VIANA UF.....: ES	10 000,00	10,0	SOCIO	15/12/2015	
107 348 697-39	NOME...: FABIO DALFIOR MARSAGLIA END.....: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, Nº 00 COMPL.: BAIRRO: CANAÃ MUNIC.: VIANA UF.....: ES	10 000,00	10,0	SOCIO	18/11/2009	15/12/2015

No que se refere ao Sr. Willian Gomes Viana, verifica-se que ele atuou como empregado da empresa V & M COMERCIAL VAREJISTA no período de 01/07/2015 a 06/08/2017. Posteriormente, em 07/08/2018, tornou-se sócio da empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, na qual permaneceu pelo menos até o presente momento em que o Relatório de Investigação foi elaborado.

O Sr. Diego Grossmann da Silva Arruda, por sua vez, figura como sócio da empresa ARRUDA COMÉRCIO desde 07/06/2018, além de exercer vínculo empregatício com a empresa A CHRISTO COMÉRCIO desde 01/09/2017, contrato este que também permaneceu vigente pelo menos até o presente momento em que o Relatório de Investigação foi elaborado.

Observa-se, nos casos dos Srs. Willian Gomes Viana e Diego Grossmann da Silva Arruda, que ambos ascenderam à condição de empresários a partir de vínculos anteriores como empregados, passando a atuar no mesmo ramo de atividade empresarial de suas respectivas empregadoras.

Especificamente no caso do Sr. Diego Grossmann, pode-se afirmar que, por meio da empresa ARRUDA COMÉRCIO, da qual é sócio, exerce efetiva atividade concorrencial em relação à empresa A CHRISTO COMÉRCIO, na qual mantém vínculo como empregado.

Ressalte-se que o exercício de atividade concorrencial por parte do empregado em desfavor de seu empregador configura violação ao dever de fidelidade, caracterizando quebra do vínculo de confiança inerente à relação de trabalho. Tal conduta autoriza a rescisão do contrato por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLT

Art. 482 - **Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:**

(...)

c) negociacao habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, **e quando constituir ato de concorrência a empresa para a qual trabalha o empregado**, ou for prejudicial ao serviço; (destaque nosso)

Assim, a continuidade do vínculo empregatício com o Sr. Diego somente se justificaria na hipótese de haver consentimento por parte do corpo societário da empresa A CHRISTO. É pouco crível que o desempenho de dupla jornada de trabalho, com atuação simultânea em empresas concorrentes, tenha ocorrido sem o conhecimento da empregadora.

Destaca-se que a empresa ARRUDA COMÉRCIO jamais contou com outro sócio além do Sr. Diego, tampouco possuiu funcionários registrados. Tal constatação é confirmada

pelas informações obtidas junto ao sistema INFOSEG e à Junta Comercial, conforme demonstrado a seguir:

NOME EMPRESARIAL		CNPJ	
ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI		30.881.395/0001-04	

PESSOAS VINCULADAS À EMPRESA						
CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
058.421.957-12	NOME: DIEGO GROSSMANN DA SILVA ARRUDA END: RUA TRES DE JULHO, Nº 33 COMPL: CXPST 02 BAIRRO: ITACIBA MUNIC: CARIACICA UF: ES	200.000,00		TITULAR PESSOA FÍSICA	07/09/2018	
058.421.957-12	NOME: DIEGO GROSSMANN DA SILVA ARRUDA END: RUA TRES DE JULHO, Nº 33 COMPL: CXPST 02 BAIRRO: ITACIBA MUNIC: CARIACICA UF: ES	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	07/09/2018	

Receita Federal - PJ

Nome Empresarial	Número de Inscrição	Nome Fantasia		
ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	30661395000104	ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA		
Natureza Jurídica	Data Início Atividade	CPF Responsável	UF	Situação Cadastral
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)	12/06/2018	058-42195712	ES	ATIVA

MTF - BAIS Estabelecimento

Nenhum resultado encontrado.

Ainda assim, o Sr. Diego manteve intensa atuação no mercado de compras públicas por intermédio de sua empresa. Somente no âmbito da Administração Pública Direta do Estado do Espírito Santo, e em um período inferior a cinco meses, a ARRUDA COMÉRCIO participou de mais de 50 processos licitatórios, conforme dados extraídos do Observatório da Despesa Pública (Peça #13):

RELAÇÃO DE LICITAÇÕES NAS QUAIS A EMPRESA ARRUDA PARTICIPU NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO					
ITEM	ID SIGA	NÚMERO PREGÃO	PROCESSO	ORGÃO	DATA DA SESSÃO DE DISPUTA
1	126373	0054/2018	80021069	SEDU	28/08/2018 13:34
2	131451	0023/2018	80917313	IASSES	13/11/2018 08:57
3	133951	0035/2018	82058253	IDAF	28/11/2018 08:29
4	133951	0035/2018	82058253	IDAF	28/11/2018 08:32
5	135014	0078/2018	81684037	DSPM	07/12/2018 14:28
6	135014	0078/2018	81684037	DSPM	07/12/2018 14:29
7	135014	0078/2018	81684037	DSPM	07/12/2018 14:30
8	135014	0078/2018	81684037	DSPM	07/12/2018 14:31
9	135014	0078/2018	81684037	DSPM	07/12/2018 14:32
10	135571	0014/2018	80811949	SEGER	11/12/2018 14:21
11	136951	0004/2019	84204214	HINSG	17/01/2019 09:13

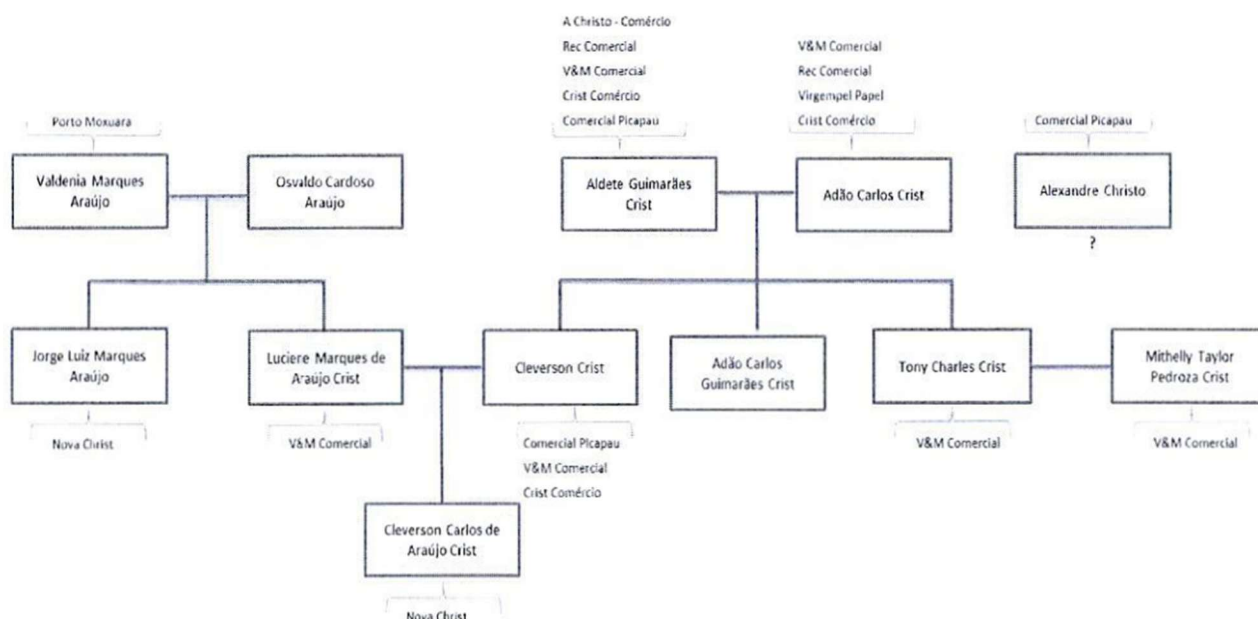
12	136951	0004/2019	84204214	HINSG	17/01/2019 09:15
13	136951	0004/2019	84204214	HINSG	17/01/2019 09:15
14	136991	0001/2019	83175580	HABF	17/01/2019 09:17
15	136991	0001/2019	83175580	HABF	17/01/2019 09:18
16	136991	0001/2019	83175580	HABF	17/01/2019 09:19
17	136991	0001/2019	83175580	HABF	17/01/2019 09:20
18	136991	0001/2019	83175580	HABF	17/01/2019 09:20
19	136991	0001/2019	83175580	HABF	17/01/2019 09:20
20	137331	0001/2019	84431237	SRSC	30/01/2019 12:52
21	137331	0001/2019	84431237	SRSC	30/01/2019 12:53
22	137331	0001/2019	84431237	SRSC	30/01/2019 12:54
23	138152	0077/2019	83484230	SESA	19/02/2019 07:56
24	138152	0077/2019	83484230	SESA	19/02/2019 07:56
25	138152	0077/2019	83484230	SESA	19/02/2019 07:57
26	138152	0077/2019	83484230	SESA	19/02/2019 07:58
27	138154	0004/2019	84178132	CREFES	19/02/2019 13:54
28	138154	0004/2019	84178132	CREFES	19/02/2019 13:55
29	138555	0020/2019	84976039	HINSG	06/03/2019 09:04
30	139557	0029/2019	84990236	HINSG	05/04/2019 10:07
31	140073	0012/2019	84775599	DSPM	23/04/2019 15:35
32	140037	004/2019	84765160	SEJUS	23/04/2019 15:37
33	140413	0015/2019	84772786	DSPM	06/05/2019 08:16
34	142455	0020/2019	85674257	SEJUS	05/07/2019 08:51
35	142614	0029/2019	859194972019	HSJC	05/07/2019 08:55
36	142614	0029/2019	859194972019	HSJC	05/07/2019 08:55
37	143393	0018/2019	84346167	PMES	07/08/2019 13:23
38	143393	0018/2019	84346167	PMES	07/08/2019 13:26
39	143853	0065/2019	86543695	HABF	20/08/2019 14:27
40	144535	0018/2019	85570737	SEJUS	09/09/2019 13:05

41	144994	0014/2019	86371738	IASSES	17/09/2019 08:00
42	145613	0479/2019	85521639	HESVV	25/09/2019 10:36
43	145613	0479/2019	85521639	HESVV	25/09/2019 10:37
44	146653	0053/2019	86710362	HSJC	11/10/2019 13:10
45	146653	0053/2019	86710362	HSJC	11/10/2019 13:11
46	147413	0044/2019	87311801	HEAC	23/10/2019 10:35
47	147375	0013/2019	84448016	SRSV	24/10/2019 09:01
48	147375	0013/2019	84448016	SRSV	24/10/2019 09:02
49	147375	0013/2019	84448016	SRSV	24/10/2019 09:02
50	150753	0001/2020	87752883	CREFES	16/01/2020 08:08
51	150753	0001/2020	87752883	CREFES	16/01/2020 08:08

Nesse contexto, conforme exposto na denúncia nº 019/2019, existem fortes indícios de que a ARRUDA COMÉRCIO esteja operando como uma empresa "laranja", com o objetivo de esconder os verdadeiros responsáveis e coordenadores de suas atividades no mercado. Não é minimamente plausível que o Sr. Diego consiga desempenhar uma dupla jornada de trabalho, sendo empregado da A CHRISTO e sócio da ARRUDA, participando de maneira tão visível em inúmeros processos licitatórios públicos, e, ainda assim, sem o conhecimento da sua empregadora.

Diante disso, conclui-se que a movimentação da empresa ARRUDA é incompatível com o seu porte, o que sugere indícios de que ela foi criada com o propósito de ocultar a participação de outras empresas no mercado.

No mais, ao analisar os contratos sociais das empresas investigadas, observou-se a repetição dos sobrenomes "Crist", "Christ" e "Christo", bem como "Marques Araújo" em diversas delas. As consultas nos sistemas SISP e INFOSEG revelaram que todos os sócios das empresas investigadas possuem algum grau de parentesco entre si. A exceção ocorre nas empresas ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, cujos sócios são empregados ou ex-empregados das demais empresas. Para esclarecer a situação, segue abaixo a árvore genealógica das famílias Crist e Marques Araújo e sua relação com as empresas investigadas (Peça #13):



Fica evidente que as famílias Crist e Marques Araújo formam o núcleo central das empresas investigadas. A ligação entre elas decorre do vínculo conjugal entre a Sra. Luciene Marques de Araújo Crist e o Sr. Cleverson Crist. Trata-se de pessoas com laços de consanguinidade e íntima convivência, o que facilita a formação de acordos e estratégias comerciais voltadas aos interesses comuns.

Conforme já destacado, a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI tem como sócio o Sr. Diego Grossmann da Silva Arruda, que também é empregado da A CHRISTO COMÉRCIO ME. Já a empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI tem como sócio o Sr. Willian Gomes Viana, ex-empregado da V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA.

Ainda sobre as constatações de indícios e materialidade, foi feita a análise dos endereços comerciais das empresas investigadas nos sistemas INFOSEG, JUCEES e Receita Federal e, verificou-se que a maioria delas operam — ou já operaram — em locais comuns. Além disso, há sobreposição de pessoas jurídicas nos mesmos endereços, o que reforça a hipótese de atuação conjunta entre essas empresas, indicando a possível existência de um grupo econômico de fato, conforme ficou demonstrado em Relatório de Investigação (Peça #13):

TABELA DEMONSTRATIVA IDENTIDADE DOS ENDEREÇOS COMERCIAIS DAS EMPRESAS INVESTIGADAS		
ENDEREÇO COMERCIAL	EMPRESAS	ÉPOCA EM QUE ESTEVE SEDIADA
Rua Tancredo de Almeida Neves, 66, Canaa, Viana/ES, CEP 29.135-004	COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME	11/09/2019 até hoje
	CRIST COMÉRCIO PROD. E SERV. LTDA	24/11/2015 até hoje
	V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA	30/12/2008 a 12/08/2015
	VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI	31/05/2011 a 12/03/2019
	REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME	16/11/2009 até hoje
	NOVA CRIST EIRELI	18/09/2019 até hoje
Rua Etelvina Brandão Ferreira, 10, Porto de Cariacica, Cariacica/ES, CEP 29.156-709 Rua Amarilis 10, Porto de Cariacica/ES, CEP 29.156-709 ¹	COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME	21/11/2014 a 10/09/2019
	CRIST COMÉRCIO PROD. E SERV. LTDA	21/02/2014 a 23/11/2015
	V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA	13/08/2015 até hoje
	NOVA CRIST EIRELI	09/11/2017 a 17/09/2019
Rodovia Governador Mário Covas, 8659, Serra do Anil, Cariacica/ES	A CHRISTO COMÉRCIO ME	26/04/2017 até hoje
	RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	19/09/2015 a 14/08/2018

Quanto aos sócios, observa-se que muitos residem no mesmo endereço, o que pode ser parcialmente explicado pelo vínculo familiar entre eles. No entanto, causa estranheza o fato de funcionários — sem aparente relação de parentesco — residirem com seus respectivos empregadores, e, ainda, nos mesmos endereços onde estão localizadas algumas das empresas investigadas.

Isso significa que quatro das empresas denunciadas — Comercial Pica-Pau, Crist Comércio, REC Comercial e Nova Crist — estão sediadas no mesmo endereço. Nesse mesmo local, residem ao menos quatro pessoas que constam como sócias das empresas investigadas: Sra. Aldete Guimarães Crist, Sr. Cleverson Carlos de Araujo Crist, Sr. Fábio Dalfior Marsaglia e Sr. Diogo Rocha Sousa. Além disso, no mesmo imóvel funciona a oficina mecânica de Tony Charles Crist, que também foi sócio da empresa V&M Comercial Varejista.

Para facilitar a compreensão do cenário apresentado, segue abaixo um quadro consolidado, relacionando os sócios às respectivas empresas. O quadro inclui informações sobre os vínculos societários e empregatícios, os períodos correspondentes, os endereços residenciais, bem como dados pessoais, a exemplo de data de nascimento e filiação:

RELAÇÃO DOS SÓCIOS E EMPRESAS						
SÓCIO	EMPRESAS	VÍNCULO	PERÍODO	ENDEREÇO PARTICULAR	DATA DE NASC	FILIAÇÃO
Alexandre Christo	COMERCIAL PICAPAU	sócio	08/08/2015 21/08/2017	Avenida Getúlio Vargas, 56, Campo Grande, Cariacica/ES	13/09/1969	Eva Nilda Christo
				Rua Manoel José da Silva, nº 28, Vera Cruz, Cariacica/ES		
	A CHRISTO - COMÉRCIO	sócio	26/04/2017 ...			Almira Santos Guimarães
Aldete Guimarães Crist	COMERCIAL PICAPAU	sócio	21/08/2017 ...	Rua Tancredo Neves, 66, Canaa, Viana/ES	04/10/1951	
	CRIST COMÉRCIO	sócio	24/11/2015 ...			Wilson Guimarães
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	15/08/2015 ...			
	REC COMERCIAL IMPORT	sócio	18/11/2009			
Adão Carlos Guimarães Christ	CRIST COMÉRCIO	sócio	24/11/2015 ...	Rua Tancredo Neves, 66, Canaa, Viana/ES	11/04/1979	Aldete Guimarães Crist
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	15/08/2015 ...			
	VIRGEMFEL PAPIIS	sócio	31/03/2011 12/03/2019			Adão Carlos Crist
	REC COMERCIAL IMPORT	sócio	15/12/2015 ...			
				Rua Manoel José da Silva, 28, Vera Cruz, Cariacica/ES		Aldete Guimarães Crist
Cleverson Crist	COMERCIAL PICAPAU	sócio	21/11/2014 08/08/2015		19/01/1977	
	CRIST COMÉRCIO	sócio	21/02/2002 24/11/2015	Rua Hum, 27, Lote Oito, Canaa, Viana/ES		Adão Carlos Crist
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	25/06/2012 15/08/2015			Aldete Santos Guimarães
Tony Charles Crist	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	30/12/2008 25/06/2012	Rua Domingos Martins, 448, apto 101, Vila Capixaba, Cariacica/ES	06/05/1971	Adão Carlos Crist
				Rua Manoel José da Silva, 28, Vera Cruz, Cariacica/ES		Valdenia Marques Araujo
Luciene Marques de Araujo Crist	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	07/02/2012 15/08/2015		06/04/1978	
				Rua Santa Tereza, 92, Vila Independência, Cariacica/ES		Oswaldo Cardoso de Araujo
				Rua Tancredo Neves, 66, Canaa, Viana/ES		Mariene Dalfior Marsaglia
Fábio Dalfior Marsaglia	REC COMERCIAL IMPORT	sócio	18/11/2009 15/12/2015		26/09/1985	
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	empregado	03/08/2015 07/06/2017	Rua Curitiba, 120, Canaa, Viana/ES		Jair André Marsaglia
				Rua dos Pires, 09, Canaa, Viana/ES		Valdenia Marques Araujo
Jorge Luiz Marques de Araujo	NOVA CRIST	sócio	09/01/2020 ...		29/04/1983	Oswaldo Cardoso de Araujo
Marcelo Gomes Souza	NOVA CRIST	sócio	10/09/2018 09/01/2020	Av. São Paulo, 2181, Vila Velha/ES	18/02/1986	Clemilda Gomes Souza
				Rua Vale Alegre, 01, Canaa, Viana/ES		Manoel Mauro Souza
				Rua Tancredo Neves, 66, Canaa, Viana/ES		Luciene Marques de Araujo Crist
Cleverson Carlos de Araujo Crist	NOVA CRIST	sócio	14/11/2017 ...		30/10/1999	
				Rua Manuel José da Silva, 28, Vera Cruz, Cariacica/ES		Cleverson Crist
						Rosana Grossmann da Silva Arruda
Diego Grossmann da Silva Arruda	ARRUDA COMÉRCIO	sócio	07/06/2018 ...	Rua Tres de Julho, CXPST 02, Itacibá, Cariacica/ES	13/04/1988	
	A CHRISTO - COMÉRCIO	empregado	01/09/2017 ...			Douglas Fernandes Arruda
Mithelli Taylor Pedroza Crist				Rua Domingos Martins, 448, apto 101, Vila Capixaba, Cariacica/ES	15/04/1977	Elizabete José Pedroza Mário José Miranda Pedroza
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	sócio	30/12/2018 07/12/2018			Vanuza Aparecida Gomes
Willan Gomes Viana	RECUPERAÇÃO IND. E COMÉRCIO	sócio	07/08/2018 ...	Rua Um Amor, nº 08, Campina Grande, Cariacica/ES	23/08/1993	
	V&M COMERCIAL VAREJISTA	empregado	01/07/2015 06/08/2017			
				Rua Tancredo Neves, 66, Canaa, Viana/ES		Dercnildo Gomes Viana
Diogo Rocha Sousa	RECUPERAÇÃO IND. E COMÉRCIO	sócio	19/09/2015 14/08/2018		29/07/1993	Núbia Borborema da Rocha
				Outros Francisco Cotini, 122, Presidente Prudente/SP, CEP 19.063-270		
	PORTO MOXUARA IND. E COMÉRCIO	sócio	23/10/2015 ...			Delzuita Alves de Souza
Valdenia Marques Araujo				Rua dos Pires, 09, Canaa, Viana/ES	08/05/1957	
						João Marques Pereira

Como se já não configurasse indícios suficientes, trouxe à baila também sobre o telefone de contato (27) 3344-1100, que é comum a várias empresas, tais quais: COMERCIAL PICAPAU EIRELI, CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, VIRGEMFEL PAPIIS E PLÁSTICOS EIRELI, REC COMERCIAL IMPORT LTDA, PORTO

MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Neste contexto, com exceção da PORTO MOXUARA, todas as empresas estão sediadas no mesmo endereço de Rua Tancredo de Almeida Neves, 66, Viana/ES.

É importante destacar neste momento que, durante a tramitação do Pregão Eletrônico nº 004/2018, promovido pela SEDU, a Comissão de Licitação decidiu realizar diligência com o objetivo de verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante NOVA CRIST EIRELI.

Na ocasião, os membros da Comissão de Licitação entraram em contato telefônico com o número informado — (27) 3344-1100 — o qual estava associado à empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (responsável pela emissão do atestado). No entanto, para surpresa da Comissão, a saudação telefônica identificava a empresa como COMERCIAL PICA-PAU EIRELI. Em seguida, os membros da comissão foram atendidos pelo Sr. Gilmar, a mesma pessoa que havia protocolado os documentos de habilitação em nome da NOVA CRIST EIRELI. Ele ainda informou que o representante legal da NOVA CRIST seria o Sr. Diego Grossmann da Silva Arruda, e o responsável, o Sr. Cleverson.

Ou seja, o número de telefone informado como sendo da empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO — responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica — também pertence à empresa COMERCIAL PICA-PAU (já declarada inidônea pelo Estado do Espírito Santo). Por meio desse contato, a Comissão de Licitação da SEDU conversou com um preposto da NOVA CRIST (empresa licitante beneficiária do referido atestado), que informou que um dos representantes da NOVA CRIST era justamente o sócio da empresa ARRUDA.

Por fim, para ficar clara a materialidade existente para configuração das empresas existentes no polo passivo, frisa-se também a respeito do estabelecimento comercial dessas empresas. No endereço Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 66, bairro Canaã, Viana/ES, CEP 29135-004, constatou-se tratar de uma simples residência, sem qualquer indício de funcionamento de atividade empresarial no local (endereço das empresas PICAPAU; CRIST, VIRGEMPEL, REC e NOVA CRIST).

Quanto aos endereços Rua Etelvina Brandão Ferreira, nº 10, Galpão 5 e Rua Amarilis, nº 181, Lote 10 — ambos localizados no bairro Porto de Cariacica, em Cariacica/ES,

CEP 29156-709 — (endereço das empresas V&M, PORTO MOXUARA e RECUPERAÇÃO) já foi esclarecido em Relatório de Investigação que, na prática, tratam-se do mesmo local físico, e também observou se tratar de mais uma casa residencial, não havendo qualquer indicio de atividade empresarial.

Em relação ao endereço Rua Central, nº 19, bairro Canaã, Viana/ES, CEP 29135-038 — onde deveria estar localizado o estabelecimento da empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI — a equipe de investigação da SECONT, após diligência no local, não encontrou qualquer indício de existência da referida empresa.

Por fim, em relação ao endereço Rodovia Governador Mário Covas, nº 8659, Serra do Anil, Cariacica/ES, CEP 29147-030, onde deveria estar situada a empresa A CHRISTO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, a equipe de investigação da SECONT não encontrou qualquer vestígio da empresa, nem mesmo nas proximidades.

Após todos os dados apresentados, em suma, nos elementos até aqui examinados, é possível verificar que as empresas envolvidas nesta apuração mantêm atuação integrada e colaborativa, unificando meios e ações de modo a se comportarem funcionalmente como se fossem uma só pessoa jurídica.

Verifica-se que as empresas investigadas atuam no mesmo segmento de mercado, sendo controladas por membros das famílias Christ e Marques de Araújo, os quais integram, em sua maioria, os quadros societários das referidas pessoas jurídicas. Exceção a essa regra são as empresas ARRUDA COMÉRCIO e RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA, cujos sócios são ou foram empregados das demais sociedades igualmente mencionadas nesta apuração, como A CHRISTO COMÉRCIO e V&M COMERCIAL VAREJISTA.

Constata-se, ainda, uma interposição de pessoas jurídicas, que compartilham — ou já compartilharam — os mesmos endereços comerciais. Contudo, durante diligências realizadas nos locais indicados nos respectivos contratos sociais, não foi constatada a existência de atividade comercial efetiva. Nos referidos endereços, encontravam-se apenas imóveis residenciais, desprovidos de indícios de operação empresarial, o que sugere que tais empresas — ou ao menos parte significativa delas — podem ter sido constituídas com o intuito de dissimular interesses ou ocultar a identidade dos reais beneficiários das condutas praticadas.

Inclusive, em um dos endereços indicados — especificamente na Rua Tancredo Neves, nº 66, bairro Canaã, Viana/ES —, há, em tese, a coexistência de quatro das empresas investigadas (COMERCIAL PICA-PAU, CRIST COMÉRCIO, REC COMERCIAL E NOVA CRIST). No mesmo local, também residiriam alguns dos sócios, inclusive de pessoas jurídicas cuja sede formal encontra-se registrada em outros endereços. E, ainda, um dos representantes de uma dessas empresas atua igualmente como representante de outras sociedades do grupo. Em complemento, verificou que, em diversos casos, os números de telefone utilizados pelas empresas coincidem com os contatos pessoais de determinados sócios, reforçando os indícios de interligação entre as pessoas jurídicas e seus administradores.

Tais elementos evidenciam o nítido compartilhamento de recursos e a atuação conjunta entre as empresas, além de revelarem a existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus respectivos administradores.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que todas as investigadas integram, para os fins desta apuração, um **único grupo econômico**, devendo, portanto, ser tratadas de forma unificada.

Nesse contexto, não foi diferente a conclusão alcançada pela Procuradoria Geral do Estado ao examinar o recurso apresentado pela empresa Delta Pack Comercial EIRELI, interposto contra a decisão que declarou a empresa NOVA CRIST EIRELI como vencedora no Pregão Eletrônico nº 004/2018, conforme consta trechos do Parecer PGE/PCA nº 00487/2018 (Peça #5, fls. 330-358 ou fls. 318/320 do processo nº 80021069 – SEDU):

O simples relato acima transcrito já é suficiente para perceber que há uma comunhão de interesses comuns na gestão das empresas do **GRUPO ECONÔMICO** partilhada por **CLEVERSON CARLOS DE ARAUJO CRIST** e por outras **peessoas físicas (ALDETE GUIMARAES CRHIST, ADÃO CARLOS GUIMARES CRIST, CLEVERSON CRIST, DIEGO ROCHA SOUZA)** que atuam também na gestão/administração com o uso de mesmo endereço.

Na realidade, pelo que se pode verificar dos autos, **TODAS AS EMPRESAS** acima mencionadas fazem parte de um mesmo **GRUPO ECONÔMICO (com atuação conjunta e com interesse comum)**, pois há uma relação de coordenação entre elas, que é suficiente para a caracterização de **GRUPO ECONÔMICO**, ainda que não exista uma em posição dominante, mas estejam coligadas entre si, sendo vários (**peessoas físicas e peessoas jurídicas**) **sócios/gerentes/administradores de uma empresa** também **sócios/gerentes/administradores das demais empresas (e todos membros da mesma FAMÍLIA CRHIST)**, sendo estabelecidas no mesmo endereço, realidade esta que também, por si só, caracteriza um relação de coordenação entre as empresas do **GRUPO ECONÔMICO**, com nítido interesse comum na gestão das empresas.

Ou seja, existe um conluio entre as pessoas físicas integrantes das empresas de forma a fraudar a licitação, seja pela abertura de empresas novas (sem débitos fiscais ou penalidades administrativas), tendo como sócios-administradores integrantes da mesma família, para fins de participar das licitações, seja pela emissão de atestados de capacidade técnica por empresas de "laranjas" com o fito de provar a qualificação técnica dessas empresas e permitir a habilitação das mesmas nos certames.

Restou claro nos autos que o **Sr. Diego Grossmann da Silva Arruda, Sócio-Administrador da Empresa Recuperação Indústria e Comércio Eireli**, na verdade, trata-se de um "laranja" do Sr. Cleverson Crist, pai de Cleverson Carlos de Araujo Crist, que consta com apenas 18 (dezoito) anos de idade (vide **documento de identidade f. 161**).

Considerando tudo o que foi exposto até aqui, e uma vez reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas investigadas - evidenciado pela atuação coordenada, pela confusão patrimonial, pelo compartilhamento de recursos e etc -, passa-se, neste momento, à análise individual de cada uma das 3 (três) denúncias. Essa abordagem visa delimitar com clareza os atos ilícitos imputados a cada uma das pe-soas jurídicas, assegurando a devida responsabilização.

1. Denúncia da Secretaria de Estado de Educação – SEDU (nº 052/2018)

Noticiou que a empresa NOVA CHRIST, arrematante do lote único, apresentou atestado de capacidade técnica fraudado no Pregão Eletrônico nº 004/2018, tendo em vista que

ao apresentar os documentos de habilitação o emitente responsável era a empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Ou seja, além da empresa NOVA CHRIST não se encontrar inserida no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA (e por tal motivo não poderia emitir nota fiscal de venda), a Procuradoria Geral do Estado – PGE considerou que as duas empresas constituíam o mesmo grupo econômico (fl. 312-v, Processo nº 80021069):

Concluído, a Comissão de Licitação verificou que, apesar de formalmente válido, o atestado, no seu aspecto material, é falso, ou seja, não possui lastro de veracidade material, já que a Empresa vencedora e a Empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica, na verdade, possuem uma atuação conjunta e com interesse em comum, sendo considerada, para fins fiscais, tributários e penais, verdadeiro grupo econômico de fato.

Conforme será melhor explicado abaixo, a Empresa vencedora (Nova Crist Eireli-ME) e a Empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI), na verdade, se valem da personalidade jurídica para fraudar licitações e quiçá do Fisco Federal e Estadual, constituindo uma organização para a prática de atos ilícitos.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Bairro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
CONVITE Nº 0001/2018

Ainda impende dizer que, ambas as empresas compartilharam, de forma concomitante, o mesmo endereço comercial situado na Rua Amarilis em Porto de Cariacica, CEP 29156-709; que o signatário do atestado, Sr. Fábio Dalfior Marsaglia, não possui qualquer vínculo formal com a empresa RECUPERAÇÃO, seja na qualidade de sócio, empregado ou administrador. Dessa forma, carece de legitimidade para a emissão do referido documento, o que compromete sua validade também sob esse fundamento (no entanto, é sócio da REC e ex-funcionário da V&M).

E, ainda, durante a condução do Pregão Eletrônico nº 004/2018, os membros da Comissão ao realizarem contato telefônico com a empresa RECUPERAÇÃO, através do número (27) 3344-1100, a saudação automática foi feita em nome da empresa COMERCIAL PICAPAU EIRELI. Na sequência, os membros foram atendidos pelo Sr. Gilmar — o mesmo indivíduo que havia entregue os documentos de habilitação em nome da empresa NOVA CRIST EIRELI. Na ocasião, o referido Sr. Gilmar ainda informou que o representante legal da NOVA CRIST seria o Sr. Diego Grossmann da Silva Arruda, sendo indicado como responsável o Sr. Cleverson (fl. 303, processo nº 80021069).

Constata-se, portanto, que o número telefônico atribuído à empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica) é o mesmo utilizado pela empresa COMERCIAL PICAPAU (declarada inidônea pelo Estado do Espírito Santo). Por meio desse contato, a Comissão de Licitação da SEDU manteve comunicação com um dos prepostos da empresa NOVA CRIST (licitante beneficiária do referido atestado), o qual afirmou que um dos representantes da NOVA CRIST seria o próprio sócio da empresa ARRUDA.

Nesta toada, a existência da fraude se mostrou evidente, uma vez que é vedado a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico emitirem atestados de capacidade técnica entre si. Tal certificação deve ser prestada por terceiros imparciais, alheios ao resultado do procedimento licitatório, de modo a conferir legitimidade às informações constantes na declaração. Admitir o contrário equivaleria a permitir que uma empresa comercializasse produtos consigo mesma — prática juridicamente inválida, configurando ato nulo de pleno direito.

2. Denúncia - via Ouvidoria - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER (nº 019 /2019)

A denúncia registrada na Ouvidoria da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (nº 019/2019) relata supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2018, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, cujo objeto era a aquisição de material de limpeza (processo nº 80811949/2018). Em síntese, aponta-se que a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI teria atuado como “empresa laranja”, criada com a finalidade de participar de licitações em nome das empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI e A CHRISTO COMÉRCIO ME, ambas impedidas de contratar com a Administração Pública.

Verifica-se que, em 02 de maio de 2018, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER aplicou à empresa A CHRISTO COMÉRCIO LTDA a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002:

**Secretaria de Estado de
Gestão e Recursos Humanos
- SEGER -
AVISO DE APLICAÇÃO DE
PENALIDADE**

A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER torna pública a decisão de aplicar as sanções administrativas de (i) multa no valor de R\$ 84.749,31 (oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) cumulada com o (ii) impedimento para licitar e contratar perante a Administração Pública, previstas no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 019/2017, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e o consequente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, à empresa **A CHRISTO COMÉRCIO ME**, CNPJ 27.602.332/0001-00.

A sanção está em consonância com o art. 7º da Lei Federal 10.520/02, tendo sido devidamente apurada no processo n.º 81255640, e seu prazo inicia-se a partir da data desta publicação.

Fica a empresa intimada para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993.

Vitória, 30 de abril de 2018.

Dayse Maria Oslegher Lemos
Secretária de Estado de Gestão e
Recursos Humanos
Protocolo 394013

**AVISO DE APLICAÇÃO DE
PENALIDADE**

A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER torna pública a decisão de aplicar as sanções administrativas de (i) multa no valor de R\$ 61.464,07 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) cumulada com o (ii) impedimento para licitar e contratar perante a Administração Pública, previstas no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 019/2017, pelo prazo de 06 (seis) meses, e o consequente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, CNPJ 09.400.443/0001-44.

A sanção está em consonância com o art. 7º da Lei Federal 10.520/02, tendo sido devidamente apurada no processo n.º 81255764, e seu prazo inicia-se a partir da data desta publicação.

Fica a empresa intimada para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993.

Vitória, 30 de abril de 2018.
Dayse Maria Oslegher Lemos
Secretária de Estado de Gestão e
Recursos Humanos
Protocolo 394015

**PORTARIA N.º 222-S, DE 25 DE
ABRIL DE 2018**
A SUBSECRETÁRIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL, no uso da delegação
de competência atribuída pelo Art.

de 1º, inciso I da Portaria nº 014-R, publicada em 24 de março de 2010 e tendo vista o que consta do processo n.º 80310290,
RESOLVE:

Vitória, 25 de abril de 2018.
SANDRA HELENA BELLON
MÓDOLO
Subsecretária de Estado de
Administração de Pessoal
Protocolo 393935

**PORTARIA N.º 224-S, DE 25 DE
ABRIL DE 2018**
A SUBSECRETÁRIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL, no uso da delegação
de competência atribuída pelo Art.
1º, inciso I da Portaria nº 014-R, publicada em 24 de março de 2010 e tendo vista o que consta do processo n.º 80310290,
RESOLVE:

EXONERAR de acordo com o artigo 61, alínea "b", da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANTONIO FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, n.º funcional 1518895/1, do cargo efetivo de Enfermeiro, a partir de 23 de novembro de 2017.

Vitória, 25 de abril de 2018.
SANDRA HELENA BELLON
MÓDOLO
Subsecretária de Estado de
Administração de Pessoal
Protocolo 393936

**PORTARIA N.º 226-S, DE 25 DE
ABRIL DE 2018**
A SUBSECRETÁRIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL, no uso da delegação
de competência atribuída pelo Art.
1º, inciso I da Portaria nº 014-

funcional 787738/52, do cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório, a partir de 22 de fevereiro de 2018.

Vitória, 25 de abril de 2018.
SANDRA HELENA BELLON
MÓDOLO
Subsecretária de Estado de
Administração de Pessoal
Protocolo 393938

**PORTARIA N.º 228-S, DE 25 DE
ABRIL DE 2018.**

A SUBSECRETÁRIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL, no uso da delegação
de competência atribuída pelo Art.
1º, inciso I da Portaria nº 014-R, publicada em 24 de março de 2010 e tendo vista o que consta do processo n.º 81006292,
RESOLVE:

EXONERAR de acordo com o artigo 61, alínea "b", da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **STEPHANIE REZENDE ALVARENGA MOULIN**, n.º funcional 3568458/1, do cargo efetivo de Médico, a partir de 02 de fevereiro de 2018.

Vitória, 25 de abril de 2018.
SANDRA HELENA BELLON
MÓDOLO
Subsecretária de Estado de
Administração de Pessoal
Protocolo 393940

**PORTARIA N.º 229-S, DE 27 DE
ABRIL DE 2018.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO
DE GESTÃO E RECURSOS
HUMANOS, no uso da delegação
de competência atribuída pelo

Em 02 de janeiro de 2019, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP impôs novas sanções, desta vez às empresas A CHRISTO COMÉRCIO ME e COMERCIAL PICAPAU EIRELI. Ambas foram penalizadas com o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de quatro anos, com fundamento no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002:

interposto pela empresa em epígrafe, mantendo incólume a decisão administrativa anterior que determinou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta ou Indireta pelo prazo de 12 (doze) meses e multa moratória no valor de R\$ 17.216,85 (dezessete mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.458-R/2010, do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e do item 12 da ARP 005/2017.

Vitória, 21 de dezembro de 2018.

Nylon Rodrigues Ribeiro Filho
Secretário de Estado da Segurança
Pública e Defesa Social
Protocolo 451390

**DECISÃO DE APLICAÇÃO DE
PENALIDADE**

Processo: 80464840
Pregão Eletrônico nº: 041/2017/
PMES
Nome: A CHRISTO COMÉRCIO - ME
CNPJ: 27.602.332/0001-00
Objeto: Registro de preços de
materiais de limpeza (papel
higiênico e papel toalha)

A Secretaria de Estado da
Segurança Pública e Defesa Social
- SESP torna pública a decisão
de aplicação da penalidade de
impedimento de licitar e contratar
com a Administração Pública
Estadual, Direta ou Indireta, pelo
prazo de 04 (quatro) anos, nos
termos do art. 28 do Decreto

Estadual nº 2.458-R/2010, do art.
7º, da Lei nº 10.520/02.

Vitória, 21 de dezembro de 2018.

Nylon Rodrigues Ribeiro Filho
Secretário de Estado da Segurança
Pública e Defesa Social
Protocolo 451391

**DECISÃO DE APLICAÇÃO DE
PENALIDADE**

Processo: 80464840
Pregão Eletrônico nº: 041/2017/
PMES
Nome: COMERCIAL PICAPAU
EIRELI - ME
CNPJ: 21.463.538/0001-02
Objeto: Registro de preços de
materiais de limpeza (papel

higiênico e papel toalha)

A Secretaria de Estado da
Segurança Pública e Defesa Social
- SESP torna pública a decisão
de aplicação da penalidade de
impedimento de licitar e contratar
com a Administração Pública
Estadual, Direta ou Indireta, pelo
prazo de 04 (quatro) anos, nos
termos do art. 28 do Decreto
Estadual nº 2.458-R/2010, do art.
7º, da Lei nº 10.520/02.

Vitória, 21 de dezembro de 2018.

Nylon Rodrigues Ribeiro Filho
Secretário de Estado da Segurança
Pública e Defesa Social
Protocolo 451392

As sanções mencionadas foram confirmadas por decisão definitiva e, posteriormente, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS:

VOCE ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CEIS

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

FILTRO <<

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

<< OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

☐ FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 27602332000100 02998539000129 21463536000102 10572064000110 13468818000185 11374167000139

29065909000100 30681395000104

LIMPAR

Data de consulta: 05/02/2020 16:26:35
Data de última atualização: 05/02/2020 10:09:08

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REINICIAR/REDEFINIR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VIZUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLIC. DA SANÇÃO
Detalhar	27.602.332/0001-00	A CHRISTO - COMERCIO - ME	ES	Governo do Estado do Espírito Santo (ES)	Impedimento - Lei do Pregão	02/05/2018
Detalhar	27.602.332/0001-00	A CHRISTO - COMERCIO - ME	ES	Governo do Estado do Espírito Santo (ES)	Impedimento - Lei do Pregão	02/01/2019
Detalhar	21.463.538/0001-02	COMERCIAL PICAPAU EIRELI - ME	ES	Governo do Estado do Espírito Santo (ES)	Impedimento - Lei do Pregão	02/01/2019

Dessa forma, para que se configure a violação às penalidades impostas à COMERCIAL PICAPAU e à A CHRISTO COMÉRCIO, é imprescindível a identificação de vínculo de proximidade entre essas empresas e a ARRUDA COMÉRCIO, a qual teria participado do certame promovido pela SEGER na condição de empresa “laranja”, atuando em substituição às licitantes impedidas.

Conforme já demonstrado, as empresas investigadas — COMERCIAL PICAPAU, A CHRISTO COMÉRCIO e ARRUDA COMÉRCIO — estão interligadas por uma complexa rede de relações, dificultando a delimitação clara entre suas estruturas e seus respectivos sócios. Tal cenário evidencia a existência de um grupo econômico informal, estruturado com o propósito de atuar de forma ilícita em licitações públicas.

Ressalte-se, ainda, que a empresa ARRUDA COMÉRCIO carece de capacidade operacional compatível com a elevada quantidade de certames dos quais tem participado desde sua constituição. Ademais, seu único sócio também exerce vínculo empregatício com a empresa sancionada A CHRISTO COMÉRCIO; sua sede física é inexistente, configurando-se como mera formalidade documental; e há fortes indícios de que esse

sócio não possui autonomia efetiva de gestão. Todos esses elementos reforçam a conclusão de que a ARRUDA COMÉRCIO integra o mesmo grupo econômico formado pelas famílias CRIST e MARQUES DE ARAÚJO.

Diante dos elementos apurados, resta caracterizado o descumprimento da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, uma vez que a empresa ARRUDA COMÉRCIO participou do Pregão Eletrônico nº 014/2018, conduzido pela SEGER, durante o período de vigência da sanção imposta à empresa COMERCIAL PICAPAU.

Ressalte-se que o certame em questão foi instaurado em 12 de dezembro de 2018, ou seja, mais de sete meses após a aplicação da penalidade à empresa A CHRISTO COMÉRCIO, cuja publicação ocorreu em 2 de maio de 2018 (fl. 153, processo nº 80811949).

Dessa forma, quaisquer participações em procedimentos licitatórios ou celebrações de contratos administrativos ocorridas após 02 de maio de 2018 devem ser consideradas como violação à penalidade aplicada pelo ente sancionador, bem como como prática fraudulenta perante os órgãos contratantes. Trata-se de uma condição objetiva, cuja verificação prescinde de juízo subjetivo, bastando a constatação da efetiva contratação posterior com o Poder Público.

2.1 Criação fraudulenta da ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

Há elementos concretos de que a empresa ARRUDA COMÉRCIO foi constituída com a finalidade principal de fraudar a penalidade de impedimento imposta às empresas COMERCIAL PICAPAU e A CHRISTO COMÉRCIO. Tal conclusão decorre não apenas de sua participação no Pregão Eletrônico nº 014/2018, promovido pela SEGER, mas também de sua atuação recorrente em diversas outras licitações públicas iniciadas após o início da vigência das referidas sanções.

A partir da análise dos dados constantes na Receita Federal e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, verifica-se que a empresa ARRUDA COMÉRCIO foi constituída em 12 de junho de 2018, ou seja, pouco mais de um mês após o início da vigência da primeira sanção aplicada à empresa A CHRISTO COMÉRCIO, em 2 de maio de 2018 (Peça #13, fl. 64):

INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – A CHRISTO COMÉRCIO

Tabela de dados

[IMPRIMIR](#)
[BAIXAR](#)
[REMOVER/ADICIONAR COLUNAS](#)
[PAINEL DE SANÇÕES](#)
[VISUALIZAÇÃO GRÁFICA](#)

UF DO SANCIONADO	ORGÃO SANCIONADOR	TIPO DE SANÇÃO	DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLIC. DA SANÇÃO
			Detalhar	27.602.332/0001-00	A CHRISTO - COMERCIO - ME	ES	Governo do Estado do Espírito Santo (ES)	Impedimento - Lei do Pregão	02/05/2018

DATA DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA ARRUDA COMÉRCIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.681.395/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2018
NOME EMPRESARIAL ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARRUDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA		FORT ME

Com efeito, a partir da consolidação dos dados obtidos junto ao Observatório da Despesa Pública – ODP, constata-se que a empresa ARRUDA COMÉRCIO participou de mais de 50 procedimentos licitatórios, no curto intervalo de apenas 17 meses, apenas no âmbito da Administração Pública Direta do Estado, conforme já demonstrado anteriormente nesta Decisão (fl. 18-20). Sendo que, antes de serem aplicadas as penalidades às empresas COMERCIAL PICAPAU e A CHRISTO, estas vinham participando ativamente de licitações, o que se restou comprovada a continuidade da participação do grupo no mercado de compras públicas (Peça #13, fls. 67-75).

Depreende-se, portanto, que a prática fraudulenta se evidencia no exato momento em que a empresa A CHRISTO COMÉRCIO passou a estar legalmente impedida de participar de licitações, em 02 de maio de 2018, sendo que, pouco mais de um mês depois, em 12 de junho de 2018, foi constituída a empresa ARRUDA COMÉRCIO, a qual iniciou sua atuação em procedimentos licitatórios da Administração Pública Direta Estadual já em 28 de agosto de 2018.

O ilícito, neste caso, reside nas motivações subjacentes à criação da empresa ARRUDA COMÉRCIO, cuja constituição dificilmente teria ocorrido na ausência das penalidades impostas às empresas COMERCIAL PICAPAU e A CHRISTO COMÉRCIO. Trata-se,

portanto, de uma manobra destinada a elidir os efeitos das sanções administrativas, configurando flagrante tentativa de burla ao cumprimento das penalidades aplicadas pelo Poder Público.

3. Denúncia da Diretoria de Saúde da Polícia Militar (nº 006/2020)

Quanto à denúncia registrada pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar (nº 006/2020), suscita-se a hipótese de que a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA tenha atuado de maneira fraudulenta no Pregão Eletrônico nº 012/2019, cujo objeto consistia na aquisição de papel toalha (fl. 126 do processo nº 84775599).

No presente caso, verifica-se que a empresa licitante vencedora apresentou proposta comercial indicando que o produto seria fornecido pela empresa VIRGEMPEL PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI, a qual, contudo, já estava extinta à época do certame. Além disso, ambas as empresas possuem o mesmo titular, configurando a ocorrência de venda simulada e possível prática de fraude fiscal.

Em diligência realizada, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar constatou que a empresa fornecedora do papel já estava extinta, tendo sua baixa cadastral ocorrido em 12/03/2019 (fl. 356, processo nº 84775599).

Tal fato foi apurado pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar por meio do envio de correspondência eletrônica à empresa ARRUDA COMÉRCIO, que respondeu informando que “a marca VIRGEMPEL foi vendida para a empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, de modo que o produto agora integra o portfólio desta” (fl. 366, processo nº 84775599):

Assunto: Re: Solicita prestar esclarecimentos
De: Arruda Comércio <arrudalicitacao@gmail.com> [+1] [x]
Data: 04/07/2019 09:04:21
Destinatário: Pregao Ds <pregao.ds@pm.es.gov.br> [...]
Anexos: modelo_padroa2016CPL.jpg (20 KB) Laudo Microbiológico Papel Toalha Recuperação.pdf (854 KB)
[Todos os anexos]
Bom dia

Fls. N.º 250
64777 (854 KB)
CPL/Contrato

A informação que obtive do fabricante foi a seguinte:

A marca VIRGEMPEL foi vendida para a empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, sendo assim o produto agora faz parte do portfólio da mesma, em anexo o laudo microbiológico do papel, em nome da empresa recuperação, bem como seu CNPJ e o contato do responsável pela empresa.

CNPJ Recuperação Indústria e Comércio
23.318.726/0001-72
Rodrigo Abreu
(27) 98846-9976

Arruda Comércio de Produtos de Limpeza - EIRELI
Rua Central, 19
Bairro Canaã - Viana/ES
CEP: 29.135-038
Tel (27) 99648-1331

Entretanto, em consulta ao Diário Oficial, constata-se que, desde 05/06/2019, a inscrição estadual da empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO encontra-se cancelada junto à Fazenda Pública Estadual, o que significa que, na data do certame licitatório, a referida empresa já estava impedida de emitir notas fiscais e, por consequência lógica, de realizar qualquer comercialização no mercado:

ORDEN DE SERVIÇO SUBSER Nº 114, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Cancela inscrição estadual do cadastro de contribuinte do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2002; e

Considerando o disposto no art. 62-D, III, "a" do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, e, ainda, o que consta do processo nº 82423296;

RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada, de ofício, a inscrição estadual nº 083.130.08-0, do contribuinte **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME**.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 4 de junho de 2019.

SERGIO PEREIRA RICARDO
Subsecretário de Estado da Receita

Protocolo 492451

Vitória, 4 de junho de 2019.

SERGIO PEREIRA RICARDO
Subsecretário de Estado da Receita

Protocolo 492458

ORDEN DE SERVIÇO SUBSER Nº 116, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Cancela inscrição estadual do cadastro de contribuinte do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2002; e

Considerando o disposto no art. 62-D, III, "a" do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, e, ainda, o que consta do processo nº 77852737;

RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada, de ofício, a inscrição estadual nº 083.190.97-0, do contribuinte **KGP INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME**.

Diante desse contexto, conclui-se que: (i) a empresa ARRUDA COMÉRCIO participou do Pregão Eletrônico nº 012/2019, promovido pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar, apresentando proposta comercial que indicava a marca do papel toalha como sendo da VIRGEMPEL; (ii) a empresa VIRGEMPEL, entretanto, já estava extinta desde 12/03/2019, e sua marca teria sido supostamente transferida para a empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO; (iii) esta última, por sua vez, encontrava-se impossibilitada de realizar operações comerciais em razão do cancelamento de sua inscrição fiscal, ocorrido em 05/06/2019.

CRONOLOGIA DOS EVENTOS	
DATA	EVENTO
12/03/2019	Extinção da empresa VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI
??/??/2019	Suposta venda da marca VIRGEMPEL à empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
05/06/2019	Cancelamento da inscrição fiscal estadual da empresa RECUPERAÇÃO
26/06/2019	Apresentação da proposta comercial da ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, com a indicação da marca do papel toalha como sendo da VIRGEMPEL

Conforme já exposto no início deste relatório, as empresas ARRUDA COMÉRCIO, VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS e RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO pertencem ao mesmo grupo econômico, sob administração das famílias Christ e Araújo Marques. Assim, a suposta aquisição de papel toalha, caso realmente tenha ocorrido, configura um negócio jurídico nulo, por se tratar de venda simulada. Da mesma forma, a alegada transferência da marca para a empresa RECUPERAÇÃO também não pode ser considerada válida, pois constitui um ato dissimulado entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sendo igualmente nulo de pleno direito.

Tudo isso, por si só, é suficiente para configurar a fraude no Pregão Eletrônico nº 012/2019 – DSPM, praticada pela empresa ARRUDA, cujos efeitos se estendem a todas as demais empresas do mesmo grupo econômico. A licitante forneceu informações sabidamente falsas, ocultando a verdadeira situação dos fatos e violando os princípios de honestidade, moralidade e probidade que devem nortear a conduta dos participantes em licitações públicas. Ademais, a empresa ARRUDA comprometeu-se a entregar um produto proveniente de fornecedor proibido de comercializar, o que agrava ainda mais a reprovabilidade da conduta.

Em suma, a análise individual de cada denúncia evidenciou os aspectos essenciais que fundamentaram a responsabilização de cada empresa, reforçando a necessidade de rigor técnico e jurídico na aplicação das sanções previstas. Após o detalhamento completo, será possível consolidar a conclusão com base nas provas e na legislação aplicável.

Assim sendo, como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a “*habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação*”¹.

Tendo em vista toda a materialidade abarcada, inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a algumas das empresas imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 e seguramente amparar o juízo de responsabilização, além do consequente sancionamento das denunciadas nos termos do diploma em referência, individualizadas a seguir.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

²MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Pelo exposto, no caso de parte das denunciadas, inegável a sua responsabilidade pelos atos lesivos apurados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, serão responsabilizadas **objetivamente** neste âmbito administrativo pelas suas condutas. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (apresentação de documentos fraudulentos; fraude à licitação pública; criação de pessoa jurídica de modo fraudulento ou irregular, para participar de licitação pública), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva das empresas nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3.956-R/2016 (vigente à época de instauração do PAR).

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível

a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que as empresas atuaram de forma conjunta e articulada, congregando recursos e esforços como se fossem uma única pessoa jurídica, exercendo suas atividades no mesmo ramo empresarial e sendo administradas pelas famílias CHRIST e MARQUES DE ARAUJO, cujos membros compõem o quadro societário de quase todas as empresas. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos*.” E, em similar rumo, Julianio Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Julianio. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação fraudulenta ofendeu princípios previstos pela Lei de Licitações, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Além disso, a criação de pessoa jurídica de maneira fraudulenta, a fim de burlar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública também segue nesta mesma toada. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Acórdão TCU nº 2326/2024 – Plenário: É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes - em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato - com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação das empresas; NOVA CRIST EIRELI ME como incurso o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” (“fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público”) da Lei nº 12.846/2013; ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI como incurso os atos lesivos descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” (“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”), da Lei nº 12.846/2013; RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI como incurso os atos lesivos descrito no artigo 5º, inciso II, (“subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) da Lei nº 12.846/2013.**

Neste mesmo meandro, absolvição da empresa NOVA CRIST das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013; e absolvição da empresa RECUPERAÇÃO das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013, conforme elencados em Relatório Final para fins de responsabilização nestas alíneas em específico.

Com relação às pessoas jurídicas **A CHRISTO COMÉRCIO ME, COMERCIAL PICA-PAU EIRELI ME, VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI**, por terem sido extintas antes da instauração do PAR, ficam impossibilitadas de serem punidas neste processo, preceito confirmado pelo Parecer PGE NAIA nº 005/2023, que opinou pela regularidade formal do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, tendo sido obedecido todos os ditames legais.

No mais, sobre as pessoas jurídicas **CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME; PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA; REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME**, não procede a imputação de “fraude a licitação” e “criação, de modo fraudulento ou irregular de pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”. Isso porque, embora a Portaria nº 0133-S de 05 de agosto de 2021 e Portaria nº 151-S de 05 de outubro de 2021 façam alusão a um conluio entre as defendentes – hipótese que não deixa de ser factível quando examinadas as evidências coligidas –, não foram apontados nos autos, de maneira específica, quais certames teriam sido maculados por ações, concretamente praticadas pelas empresas, que se pudesse considerar vocacionadas a burlar a principiologia regente das licitações públicas. Com efeito, a ausência de definição por menorizada dos certames supostamente lesados, acompanhada de substantivas provas de materialidade das infrações, acaba por inviabilizar um juízo de responsabilização a ser prolatado contra as defendentes, respeitando assim, a tríade da responsabilização objetiva que elenca como suscetível à sua caracterização o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, o que não ficou comprovado nos autos.

E, por fim, importante dizer que, apesar de estar caracterizado o grupo econômico de fato entre todas as empresas presentes no polo passivo, a responsabilidade solidária das defendentes deve respeitar o que precede o art. 4º, §2º da Lei nº 12.846/2013. O que não se restou comprovado dos autos, vez que não se demonstraram presentes os institutos jurídicos essenciais, através dos atos constitutivos de cada empresa. Pois a caracterização da responsabilidade solidária exige a observância dos requisitos legais

atinentes às relações entre sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas:

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Firme nessas razões, entendendo ser imperiosa a absolvição dessas empresas das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013

Com efeito, à luz de toda a fundamentação acima tecida, sintetizo nos termos seguintes as condenações e absolvições de cada uma das empresas denunciadas:

- 1) **COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME:** Extinta e impossibilitada de ser responsabilizada neste PAR;
- 2) **A CHRISTO COMÉRCIO ME:** Extinta e impossibilitada de ser responsabilizada neste PAR;
- 3) **CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME:** Absolvição das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;
- 4) **V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA:** Absolvição das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;
- 5) **VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI:** Extinta e impossibilitada de ser responsabilizada neste PAR;
- 6) **REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME:** Absolvição das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;
- 7) **NOVA CRIST EIRELI ME:** Condenação como incurso o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” (“fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público”) da Lei nº 12.846/2013 e absolvição das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;

- 8) **PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**: Absolução das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;
- 9) **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**: Condenação como incurso os atos lesivos descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” (“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”), da Lei nº 12.846/2013;
- 10) **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**: Condenação como incurso o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso II, (“subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) da Lei nº 12.846/2013 e absolvição das imputações amparadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em três seções: uma primeira alusiva à empresa **NOVA CRIST**, uma segunda dedicada à defendente **RECUPERAÇÃO** e uma terceira seção referente à pessoa jurídica **ARRUDA**. Julgo que o fracionamento do procedimento de dosimetria nessas três seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que configura um autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço legislativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na exata sequência acima enunciada

1ª empresa – NOVA CRIST

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática coordenada e reiterada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar a competitividade dos certames, frustrando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas, subverte a lógica concorrencial e fere gravemente o interesse público. Além disso, o certame que essa licitante participou, se restou fracassado (Peça #5, fl. 485). À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 3% a multa-base da empresa NOVA CRIST).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 004/2018 foi inicialmente arrematado pela NOVA CRIST com uma proposta no valor de R\$ 41.155,00 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais), ou seja, teve um patamar inferior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**mantenho a anterior graduação**).

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** o que justifica a exasperação da pena pecuniária (**elevo em 1% a multa-base da empresa NOVA CRIST**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior graduação**).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos não foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de atestado fraudulento no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior graduação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior graduação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **NOVA CRIST EIRELI ME** no patamar de **4% (quatro por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2018, em razão da empresa não ter apresentado informações do ano de 2020 (Ofício nº 430/2022/RFB/SECOP 07 - VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 30.947,79 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 30.947,79 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa no ano de 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 4%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma pequena parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 60 meses, o percentual aplicado, de 4%, corresponde **a 12 (doze) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa NOVA CRIST a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do Pregão Eletrônico nº 04/2018.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº

02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada NOVA CRIST**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª empresa – RECUPERAÇÃO

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e

repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática coordenada e reiterada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar a competitividade dos certames, frustrando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas, subverte a lógica concorrencial e fere gravemente o interesse público. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 2% a multa-base da empresa RECUPE-RAÇÃO).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 004/2018 foi inicialmente arrematado pela NOVA CRIST com uma proposta no valor de R\$ 41.155,00 (quarenta e um mil, cento e cin-

quenta e cinco reais), ou seja, teve um patamar inferior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**mantenho a anterior graduação**).

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** o que justifica a exasperação da pena pecuniária (**elevo em 1% a multa-base da empresa RECUPERAÇÃO**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior graduação**).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos não foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de atestado fraudulento no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** no patamar de **3% (dois por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020 (Ofício nº 207/2022/RFB/SE-COP 07 - VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 46.681,80 (quarenta e seis mil seiscientos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 46.681,80 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa no ano de 2020.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 3%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma pequena parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 60 meses, o percentual aplicado, de 3%, corresponde **a 9 (nove) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa NOVA CRIST a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do Pregão Eletrônico nº 04/2018.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº

02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada RECUPERAÇÃO**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

3ª empresa – ARRUDA

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e

repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa. Na medida em que, revelou-se a prática coordenada e reiterada de fraudes licitatórias por meio da atuação integrada de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. A configuração de vínculos entre empresas com objeto social semelhante, identidade de sócios, de endereços, de relações de parentesco e indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus administradores demonstra, com clareza, a intenção deliberada de burlar a competitividade dos certames, frustrando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa. Tal comportamento compromete de forma direta a higidez das contratações públicas, subverte a lógica concorrencial e fere gravemente o interesse público. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se o agravamento do percentual da multa base, considerando a integridade do sistema licitatório. **(elevo em 2% a multa-base da empresa ARRUDA).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva dos Pregões Eletrônicos nº 014/2018 e 012/2019 tiveram um patamar inferior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela **(mantenho a anterior gradação).**

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 012/2019, o que justifica a exasperação da pena pecuniária (**elevo em 1% a multa-base da empresa ARRUDA**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior graduação**).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, tendo em vista o Sr. Diego Grossmann da Silva Arruda ser o único sócio e inexistindo, inclusive, funcionários na empresa, conforme atestou-se nos autos (**elevo em 1% a multa-base da empresa ARRUDA**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior graduação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior graduação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** no patamar de **4% (quatro por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020 (Ofício nº 648/2021/RFB/SECOP 07 - VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 41.956,70 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**.

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 41.956,70 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa no ano de 2020.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 4%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma pequena parcela da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 60 meses, o percentual aplicado, de 4%, corresponde **a 12 (doze) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa ARRUDA a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do Pregão Eletrônico nº 014/2018 e nº 012/2019.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser ob-

servado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada ARRUDA, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **ABSOLVO** as pessoas jurídicas **CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ: 02.998.535/0001-29); **PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ: 23.537.292/0001-00); **V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA** (CNPJ: 10.572.064/0001-10); **REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME** (CNPJ: 11.374.167/0001-39) das imputações constantes na Portaria nº 151-S de 05 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08 de outubro de 2021.

Com relação às pessoas jurídicas **A CHRISTO COMÉRCIO ME** (CNPJ 27.602.332/0001-00), **COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME** (CNPJ: 21.463.538/0001-02), **VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI** (CNPJ: 13.468.818/0001-85), ficam impossibilitadas de serem punidas neste PAR, apesar de não serem impedidas de outras condenações em processos adversos.

1ª EMPRESA – NOVA CRIST

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa **NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00)** como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO-A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 30.947,79 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.
- c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

2ª EMPRESA – RECUPERAÇÃO

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ: 23.318.726/0001-72) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO-A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 46.681,80 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).**
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.
- c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

3ª EMPRESA – ARRUDA

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** (CNPJ: 30.681.395/0001-04) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 41.956,70 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).**
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.
- c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/06/2025 16:31:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/06/2025 16:31:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BRZCDB>

EXTRATO DE DECISÃO Nº 01/2025

PAR nº: 2021-TWDB0

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) – artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;

DECISÃO:

Condenação da empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. Pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 41.956,70 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses, disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) - artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;
ADVOGADO CONSTITUÍDO: Alexandre Severiano Duarte, OAB/ES 11.877;

DECISÃO:

Condenação da empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. Absolvendo-a, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” da Lei nº 12.846/2013. Pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 46.681,80 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do

impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses, disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00) – artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;

DECISÃO:

Condenação da empresa NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. Absolvendo-a, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” e “e” da Lei nº 12.846/2013. Pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.947,79 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses, disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Absolvo as pessoas jurídicas CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 02.998.535/0001-29); PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.537.292/0001-00); V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA (CNPJ: 10.572.064/0001-10); REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME (CNPJ: 11.374.167/0001-39) das imputações constantes na Portaria nº 151-S de 05 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08 de outubro de 2021.

ADVOGADO (A) CONSTITUÍDO: Ludmilla Gobbo Sá Cavalcante, OAB/ES 25 (Porto Moxuara);

Com relação às pessoas jurídicas A CHRISTO COMÉRCIO ME (CNPJ 27.602.332/0001-00), COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME (CNPJ: 21.463.538/0001-02), VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS EIRELI (CNPJ: 13.468.818/0001-85), extingue-se o feito, restando-se impossibilitadas de serem punidas neste PAR, apesar de não serem impedidas de outras condenações em processos adversos.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/06/2025 16:31:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/06/2025 16:31:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-4V9WBS>

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 01/2025****PAR nº:** 2021-TWDB0**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:**

ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013;

DECISÃO:

Condenação da empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. Pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 41.956,70 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses, disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013; ADOGADO CONSTITUÍDO: Alexandre Severiano Duarte, OAB/ES 11.877;

DECISÃO:

Condenação da empresa RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. Absolvendo-a, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "e" da Lei nº 12.846/2013. Pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 46.681,80 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses, disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013;

DECISÃO:

Condenação da empresa NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. Absolvendo-a, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "e" da Lei nº 12.846/2013. Pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 30.947,79 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) e publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses, disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Absolvo as pessoas jurídicas CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ: 02.998.535/0001-29); PORTO MOXUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.537.292/0001-00); V&M COMERCIAL VAREJISTA LTDA (CNPJ: 10.572.064/0001-10); REC COMERCIAL IMPORT LTDA ME (CNPJ: 11.374.167/0001-39) das imputações constantes na Portaria nº 151-S de 05 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 08 de outubro de 2021. ADOGADO (A) CONSTITUÍDO: Ludmilla Gobbo Sá Cavalcante, OAB/ES 25 (Porto Moxuara);

Com relação às pessoas jurídicas A CHRISTO COMÉRCIO ME (CNPJ 27.602.332/0001-00), COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME (CNPJ: 21.463.538/0001-02), VIRGEMPEL PAPEIS E PLÁSTICOS EIRELI (CNPJ: 13.468.818/0001-85), extingue-se o feito, restando-se impossibilitadas de serem punidas neste PAR, apesar de não serem impedidas de outras condenações em processos adversos.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATASecretário de Estado de Controle e
Transparência**Protocolo 1565681****PORTARIA Nº 77-S, DE 03 JUNHO DE 2025.**

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017 e Resolução CONSECT Nº 003/2017, publicada no D.O.E. de 12 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o resultado das eleições para a composição do Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT desta Secretaria, para o Biênio 2025/2026, realizadas nos dias 26 e 27 de maio de 2025, onde foram eleitos:

Membros titulares:



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/06/2025 14:15:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-WPDTDL>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2025

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pelas empresas **NOVA CRIST EIRELI ME - CNPJ nº 29.065.909/0001-00, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI CNPJ nº 23.318.726/0001-72 e ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 30.681.395/0001-04**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 0133-S de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 06 de agosto de 2021, em face das empresas **NOVA CRIST EIRELI ME, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e OUTROS.**

ENQUADRAMENTO:

- RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72) - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013;
- NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00) – incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 12.846/2013
- ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) – incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e” da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA:

- RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72): comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos.
- NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00): Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.
- ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) : fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **NOVA CRIST EIRELI ME, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e**, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo



Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE

OAB/ES 11.877

DOUGLAS TURBAY COSTA

OAB/ES 26.520

TAINÁ RITA OLIVEIRA FEU TURBAY

OAB/ES 33.237

CESAR, DE ALMEIDA JUNIOR

OAB/ES 23.139

THIAGO DA SILVA VAZ

OAB/ES 23.334

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:58:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2025 15:58:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JF5MGK>

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2025**

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ nº 10.395.017/0001-49**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 184-S, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 23 de dezembro de 2021, em face da empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.

ENQUADRAMENTO: incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO ALVES BONTEMPO E SILVA
OAB/ES nº 19.719

RYAN FEDULLO TAVARES
OAB/ES nº 19.631

Protocolo 1633927

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2025

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo

apresentado pelas empresas **NOVA CRIST EIRELI ME - CNPJ nº 29.065.909/0001-00, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI CNPJ nº 23.318.726/0001-72 e ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 30.681.395/0001-04**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 0133-S de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 06 de agosto de 2021, em face das empresas **NOVA CRIST EIRELI ME, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e OUTROS**.

ENQUADRAMENTO:

- **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72)** - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013;
- **NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00)** - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 12.846/2013
- **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04)** - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e" da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA:

- **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72):** comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos.
- **NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00):** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.
- **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) :** fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **NOVA CRIST EIRELI ME, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

Vitória (ES), quinta-feira, 18 de Setembro de 2025.

ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE
OAB/ES 11.877**DOUGLAS TURBAY COSTA**
OAB/ES 26.520**TAINÁ RITA OLIVEIRA FEU TURBAY**
OAB/ES 33.237**CESAR, DE ALMEIDA JUNIOR**
OAB/ES 23.139**THIAGO DA SILVA VAZ**
OAB/ES 23.334**Protocolo 1633929****DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2025**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SAÚDE - SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME**, CNPJ nº 07.287.200/0001-16, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 106-S/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES) em 30 de abril de 2019 em face da empresa **VITÓRIA SAÚDE - SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA**.

ENQUADRAMENTO: incursa nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SAÚDE - SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATASecretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

LEONARDO PIZZOL VINHA
OAB/ES nº 11.893**MARCELO MATEDI ALVEA**
OAB/ES nº 10.751**Protocolo 1633930****Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -****ORDEM DE SERVIÇO Nº 035-S, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.**

A Superintendente Administrativo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:**Art. 1º.**

Conceder à servidora abaixo, o restante das férias interrompidas pela OS nº 007-S, de 07/02/2025, publicada em 10/02/2025.

Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Laila Evangelista Salazar	3690938	2023/2024	13/10 a 04/11/2025	23 (vinte e três) dias

Vitória, 17 de setembro de 2025.

Juliana Lacerda Marconi de Macedo

Superintendente Administrativo - Respondendo

Protocolo 1634711



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/09/2025 09:02:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-J87XMX>